



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.437 - MG (2009/0195472-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : BRENO RABELO LOPES
AGRAVADO : VALDECY PEREIRA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PINHEIRO COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. LEI N. 8.880/94. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO POR PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A conversão dos salários dos servidores públicos civis federais, estaduais e municipais, bem como dos militares, em URV, a partir de março de 1994, deve observar a sistemática estabelecida na Lei Federal n. 8.880/94, de aplicação geral e eficácia imediata.

2. Inviável rever, em sede de recurso especial, o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, com fundamento em laudo pericial, de que os autores sofreram prejuízos decorrentes da conversão dos vencimentos efetivada conforme Lei Estadual n. 11.510/94. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 31 de maio de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.437 - MG (2009/0195472-7)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO
DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : BRENO RABELO LOPES
AGRAVADO : VALDECY PEREIRA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PINHEIRO COELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais DER/MG interpõe agravo regimental contra a decisão às fls. 193/195, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta o agravante, em síntese, que uma vez afastada a aplicação da legislação estadual, a conversão da moeda em URV deveria ser feita nos termos do art. 19 da Lei n. 8.880/94, afastando-se a incidência de seu art. 22.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.437 - MG (2009/0195472-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões expostas no agravo regimental, a decisão agravada deve ser mantida.

Quanto ao tema, esta Corte possui consolidado o entendimento de que a conversão dos salários dos servidores públicos civis federais, estaduais e municipais, bem como dos militares, em Unidade Real de Valor -URV-, a partir de março de 1994, deve observar a sistemática estabelecida na Lei Federal n. 8.880/94, lei de aplicação geral e eficácia imediata. Isso porque é da competência exclusiva da União legislar sobre sistema monetário (art. 22, VI, da Constituição Federal).

O Tribunal *a quo*, ao examinar laudo técnico, verificou a existência de perda salarial com a conversão da URV na ordem de 2,78% e 3,89%.

Portanto, o questão dos autos, da forma explicitada nas razões do especial, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório, desafiando a Súmula n. 7 desta Corte.

Mutadis mutandis, destaca-se o seguinte precedente julgado pela Terceira Seção desta Corte, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI 11.672/2008. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO-STJ 08/2008. APLICAÇÃO DA URV [LEI 8.880/94] AOS PENSIONISTAS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL. BRIGADA MILITAR. NÃO REDUÇÃO VENCIMENTAL. PERÍCIAS. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A imposição ao Estado do Rio Grande do Sul da conversão das retribuições aos servidores pela URV (Lei 8.880/94), apesar dos reajustes voluntários já concedidos à categoria pelo Governo Gaúcho a pretexto dessa mesma conversão, somente seria cabível se evidenciado algum prejuízo vencimental decorrente daquela antecipação voluntária.

2. No caso, as instâncias judiciais ordinárias já proclamaram a inocorrência de redução dos valores atribuídos aos Servidores Públicos Gaúchos, inclusive com base em perícias não contraditadas, e nisso essas instâncias são soberanamente conclusivas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Para a eventual inversão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, se exigiria amplo e profundo reexame do contexto probatório, envolvendo até nova perícia, tarefa que descabe nos limites processuais do Recurso Especial. Precedentes: REsp's 1.009.903/RS, DJU 15/02/2008; 1.011.590/RS, DJU 15/02/2008 e 1.029.929/RS, DJU 06/03/2008 e AgRg nos REsp.'s 845.623/RS e 1008.262/RS, DJe 24/03/2008 e 09/06/2008, respectivamente, todos da relatoria do Ministro NILSON NAVES.

4. Recurso Especial não conhecido (REsp 970.217/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 20/10/2009).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0195472-7

AgRg no
Ag 1.239.437 / MG

Números Origem: 10024069903326 10024069903326003 10024069903326004

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS
GERAIS DER/MG
PROCURADOR : LUIS GUSTAVO LEMOS LINHARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECY PEREIRA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PINHEIRO COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS
GERAIS DER/MG
PROCURADOR : BRENO RABELO LOPES
AGRAVADO : VALDECY PEREIRA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PINHEIRO COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.